



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.999 - MG (2015/0000967-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EVANI VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0000967-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl nos
EAREsp 645.999 /
MG

Números Origem: 0024111807764 10024111807764001 10024111807764002 10024111807764003
10024111807764004 10024111807764005 10024111807764006 1807764922011
24111807764

PAUTA: 21/09/2016

JULGADO: 21/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EVANI VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANI VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.999 - MG (2015/0000967-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo interno interposto por EVANI VIEIRA DE ABREU em face de decisão por mim proferida às fls. 1004-1006, que não conheceu dos embargos de declaração opostos pela parte.

A decisão proferida não conheceu do recurso em razão de a parte não apresentar qualquer dos vícios contidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme trecho abaixo:

"As ilações genéricas contidas no texto não permitem sequer compreender o que efetivamente pretende dizer a Embargante quando alega existir contradição na decisão.

A decisão embargada indeferiu liminarmente os embargos de divergência porque na petição dos embargos de divergência a parte não realizou o essencial cotejo analítico entre os arestos, colacionando julgados, inclusive de Tribunal diverso do STJ, para fins do mencionado recurso conforme se depreende das folhas 946-950.

Fazendo-se um comparativo dos Embargos de Declaração (folhas 982-1001) ora analisados e os Embargos de Divergência (folhas 929-953), verifica-se praticamente a mesma peça processual, sendo evidente a inexistência de fundamentação adequada dos embargos de declaração que possuem rol taxativo de possibilidades de cabimento (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Conforme mencionado, a única alegação de suposta contradição está acima transcrita e não é possível nem mesmo compreender o que pretendia expressar a parte em razão da inexistência dos vagos e imprecisos fundamentos.

[...]

Maior razão nos autos para indeferimento do pedido que surgiu em sede de embargos de declaração que em momento algum trouxe qualquer vício capaz de conhecer do recurso.

*Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração. "*

Irresignada, a parte interpôs o agravo interno de folhas 1.009-1.027, pugnando ao final pela "retratação do Ministro, ou, que seja colocado em pauta para votação, na forma legal, para ao final dar provimento ao Agravo em recurso Especial".

Intimada, a parte agrava apresentou impugnação pugnando seja mantida a decisão que não conheceu dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por manter a r. decisão agravada, submeto o feito à col. **Corte Especial**.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.999 - MG (2015/0000967-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, limitando-se a repetir o recurso indeferido monocraticamente, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece conhecimento.

Preceitua o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*".

O agravo regimental interposto não merece ser conhecido no mérito uma vez que a parte deixou de impugnar de forma específica os fundamentos da decisão de folhas 1.004-1.006.

Nota-se que a mencionada decisão não conheceu dos embargos de declaração em razão de o embargante não apontar qualquer vício na decisão embargada, se limitando a reiterar os mesmos fundamentos do recurso anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve qualquer manifestação por parte do agravante sobre os fundamentos da decisão proferida, conforme dito acima, não se desincumbindo, novamente, o recorrente de seu ônus recursal.

Em verdade, a parte, a todo instante, repete os mesmos argumentos em seus recursos, sem observar as peculiaridades e finalidades de cada recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0000967-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl nos EAREsp 645.999 / MG**

Números Origem: 0024111807764 10024111807764001 10024111807764002 10024111807764003
10024111807764004 10024111807764005 10024111807764006 1807764922011
24111807764

PAUTA: 05/10/2016

JULGADO: 05/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EVANI VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVANI VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S) - MG074384N
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FELIPE FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(S) - MG110376

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.